

PROJETO DE LEI N.º 6.099, DE 2009

(Do Sr. José Mentor)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir no currículo oficial da rede de ensino a Educação Ambiental e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3788/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 26-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa

a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio e

ensino superior torna-se obrigatória a promoção da Educação Ambiental

como um componente essencial e permanente da educação nacional.

§ 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais

o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos,

habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio

ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida

e sua sustentabilidade.

§ 2º A Educação Ambiental abordará o meio ambiente em sua

complexidade, devendo envolver os problemas e a capacidade de suporte

da natureza; o equilíbrio ecológico; a saúde; as futuras gerações; as

realidades locais, regionais e nacionais; a pobreza; o crescimento

demográfico; a segurança alimentar; o consumo sustentável; as minorias

étnicas; o trabalho; a cultura; a democracia; os direitos humanos e a paz.

§ 3º A educação Ambiental não será implantada como disciplina específica

no currículo de ensino, e será ministrada com respeito aos princípios,

objetivos e forma de execução estabelecidos na Lei nº. 9.795, de 27 de abril

de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional

de Educação Ambiental e dá outras providências." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Como se sabe, a crescente devastação do Planeta decorre da visão antropocêntrica que elege o ser humano como predecessor das demais formas de vida no Planeta e elege o meio ambiente como algo a mais cuja única função é satisfazer suas infinitas necessárias. A ética da devastação está conduzindo a humanidade a uma situação limite: o aquecimento global, o degelamento dos trópicos; a falta de alimentos e água potável; a desertificação do solo, o efeito estufa são fenômenos da odiosa conduta da humanidade em prol do crescimento insustentável. O paradigma da educação tradicional e sua visão mecanicista do mundo conduziram a humanidade ao atual estado de crise.

A educação tradicional, a ser ministrada sob o paradigma da complexidade e do pensamento crítico, visa à superação do modelo de educação clássica, disjuntiva, redutora e atomizada, segundo a qual os saberes são contemplados de forma estanque, compartimentalizados.

Debatida universalmente desde Nevada-EUA (1970), Estocolmo-Suécia (1972), Belgrado-Bélgica (1975) e Tbilisi-Geórgia (1977), a educação ambiental caracteriza-se como um novo paradigma ético voltado à construção do ser individual e coletivo com valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências adequadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A educação ambiental foi formulada para atuar sob as perspectivas da trans, inter e multidisciplinaridade, perpassando todas as áreas de conhecimento, não podendo constituir-se numa disciplina única. O enfoque holístico, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, promove a superação do antropocentrismo e coloca a humanidade no mesmo patamar de igualdade de existência e coexistência com o meio onde habita.

4

No Brasil, a educação ambiental é um princípio da Política Nacional do

Meio Ambiente desde a edição da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (art. 2º,

inciso X), e, tem como objetivo capacitar a sociedade para participação ativa na

defesa do meio ambiente.

No plano constitucional, foi ela consagrada na Carta de 1988 como um

direito fundamental, inerente à garantia do direito de todos ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Com efeito, o artigo 255, §1º, inciso VI da Carta Magna, determina que,

para a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis

de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

O legislador inconstitucional cuidou de regulamentar o artigo 255, §1º,

inciso VI ao editar a 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional

da Educação Ambiental, cujo artigo 1º a conceitua como (in verbis): "Entende-se por

educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade

constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências

voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo,

essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade".

O seu artigo 2º a Política Nacional da Educação Ambiental estabelece

que (in verbis): "A educação ambiental é um componente essencial e permanente

da educação nacional, devendo estar presente, em todos os níveis do processo

educativo, em caráter formal e não formal".

Em nosso sentir, a eficácia jurídica da educação ambiental reclama

uma regulamentação ulterior ainda mais complexa, na medida em que envolvem

duas esferas normativas distintas, quais seja o campo da normativa ambiental com a

necessária conectividade com a seara legal da educação nacional.

Do exposto até o momento, infere-se que na esfera ambiental

propriamente dita a teia legislativa da educação ambiental é praticamente perfeita.

Não o é, entretanto, quando se trata da educação nacional.

Com efeito, a educação ambiental não encontra-se adequadamente

prevista no quadro da educação nacional: Constituição Federal, artigos 205 a 214;

Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 (Plano Nacional de Educação).

No plano legislativo, a educação nacional contempla as seguintes modalidades de ensino: ensino infantil; ensino fundamental; ensino médio; ensino superior; ensino à distância; educação de jovens e adultos; educação tecnológica e formação profissional; educação especial; educação indígena; educação religiosa e a educação multirracial. Queda-se, porém, quanto à previsão da educação ambiental.

Tal anatomia jurídica afeta a eficácia jurídica do citado artigo 225, §1º, inciso VI da Carta de 1988, e, conseqüentemente, compromete a eficácia social da educação ambiental.

Em função de todo o exposto, julguei apropriada a singela proposta de projeto de lei, visando alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Na certeza de estar contribuindo para aperfeiçoar nossa legislação ambiental e educacional, rogo apoio de todos os Pares.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009.

JOSÉ MENTOR Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
 - VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII garantia de padrão de qualidade.
- VIII piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de* 2006)
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)
- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)
- II progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
 - § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
 - Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
 - I cumprimento das normas gerais da educação nacional;
 - II autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.
- Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
- § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
- § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)
- § 5° A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.
- § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
- I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.
- Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
 - III melhoria da qualidade do ensino;
 - IV formação para o trabalho;
 - V promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Seção II Da Cultura

- Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
- § 3° A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
 - I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
 - II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional. (<u>Parágrafo acrescido pela</u> <u>Emenda Constitucional nº 48, de 2005)</u>

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio,

públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

- Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
- I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.	
	· • • •

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
- Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.
- Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:
- I ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
- V às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente:
- VI à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

- Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
- I ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
 - II racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 - III planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 - IV proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 - V controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 - VII acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 - VIII recuperação de áreas degradadas;
 - IX proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
 - Art. 3° Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- I meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente:
- III poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.
FIM DO DOCUMENTO